

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório Nr; 72/2024

Pregão Eletrônico Nr; 10/2024

À

Prefeitura Municipal de São Bernardino

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAR A INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA PARA O CONJUNTO HABITACIONAL BAIRRO SÃO PEDRO ONDE ESTÃO EDIFICADAS AS 15 UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA SC MAIS MORADIA. DE ACORDO COM PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO.

CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 47.019.0790001-66, com sede localizada na Rua Travessa Theodoro Koch n 20, Centro, São Bento do Sul SC. , vem em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e subsidiariamente pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto Municipal nº 10.026/2023, de 31 de março de

2023, além das demais normas pertinentes, Respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO no processo licitatório em epígrafe.

Quando da habilitação do processo licitatório acima descrito, no dia 03/06/2024, vencido por nossa empresa em decorrência da acertada desclassificação da outra empresa licitante, fomos equivocadamente inabilitada pela comissão de licitação.

Apresentamos toda a documentação exigida em edital, de forma cabal.

No entanto nos surpreendemos com nossa desclassificação , com a justificativa de

“A empresa CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA foi inabilitada por não ser do ramo do objeto desta licitação conforme consta nos CNAES constantes no CNPJ, na Certidão Simplificada e no contrato social, De acordo com edital item 5 letra (t), é vedado a participação de empresas que não explorem o ramo de atividade compatível com objeto da licitação.”

Pois bem, apresentamos para comprovação uma CAT atestado de capacidade técnica **REGISTRADO NO CREA SC**, QUE comprova de forma cabal a expertise de nossa empresa no serviço licitado neste certame licitatório.

Ademais , consta em nosso CNAE, Construtora de edifícios, ou seja, obviamente engloba todas as fases da construção, inclusive instalações hidráulicas( ou haveria edifícios sem instalações hidráulicas), inclusive com maior grau de complexidade.

A entidade máxima do Estado, CREA SC , fiscalizadora das atividades de engenharia Chancelaram uma importante obra para outra entidade pública, no caso a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho SC.( conforme comprovação anexada).

Para corroborar esse recurso citamos alguns dos vários entendimentos já pacificados de vários tribunais ,

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) **A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação.** 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido. (TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

***" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "***

-----

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de falta de qualificação técnica e inexecutabilidade da proposta apresentada pela vencedora de pregão presencial para contratação de serviço de coleta de resíduos. Atestados técnicos em nome de pessoas jurídicas incorporadas pela candidata. **Irrelevância do CNAE específico ao serviço contratado, abrangido por seu objeto social mais amplo. Alegação de inexecutabilidade da proposta baseada em impressões subjetivas, não prestigiada pela prova produzida.** Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10014547220198260247 SP 1001454-72.2019.8.26.0247, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 05/08/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021)

---

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – PREGÃO ELETRÔNICO – NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECADÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APENAS DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO – EXIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO CNAE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de

licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, em que a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública virtual. A celeridade, a dinâmica e o imediatismo são, portanto, características a ele inerentes. Neste caso, não sendo interposto recurso administrativo pelas empresas concorrentes, é possível que o Pregoeiro desde já adjudique o objeto da licitação à empresa vencedora, quando atendidos os requisitos legais. 2. A despeito disso, acaso vislumbrada eventual ilegalidade no certame, a não apresentação de recurso administrativo durante a sessão virtual, nos termos previstos no edital, não constitui óbice à propositura de ação judicial, já que a decadência se opera tão somente no âmbito administrativo. Precedentes deste e. TJES. 3. A Constituição Federal, ao dispor sobre licitações em seu art. 37, inciso XXI, estabeleceu que a Administração Pública somente pode exigir as qualificações técnicas e econômicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação. 4. **No caso concreto, embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, é certo que inexistente previsão específica no edital neste sentido, de maneira que o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos.** 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5010866-17.2022.8.08.0000, Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível

A empresa CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA, comprovou estar apta e atendeu todas as exigências editalícias. Deste modo, apresentamos respeitosamente nossos pedidos e acolhimento.

Que seja declarado vencedor e habilitada do certame CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA.

Nestes termos pedimos deferimento

Att

CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA

ALEXANDRE HALA HADDAD

DIRETOR

SÃO BENTO DO SUL 10/06/2024